



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.118 , de 12 / 08 / 08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
08/08/08

Almanfidi
Diretora Legislativa
25106/2008

Processo nº: 52.569

PROJETO DE LEI Nº 9.985

Autor: CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

Ementa: Altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

Arquive-se.

Almanfidi
Diretor
19/08/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.985

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mansueti</i> Diretora 23/04/08	Para emitir parecer: <i>W. Mansueti</i> Diretor 23/04/08	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n.º 1115	QUORUM: m s		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 29/04/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Mansueti</i> Presidente 29/04/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>W. Mansueti</i> Relator 29/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1106

À CJR VOTO TOTAL <i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 12/07/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Mansueti</i> Presidente 12/07/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>W. Mansueti</i> Relator 12/07/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1234

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

Ofício GPL 432/08-VOTO TOTAL
À Diretoria Jurídica. Fl. 16/19
W. Mansueti
Diretoria Legislativa
25/06/08 231218



PP 644/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROJETO) 22/04/08 13:23 (52569)

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
28/04/2008

APROVADO
Presidente
02/06/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9,985
(CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA)

Altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; e 6.783, de 12 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

(...)

“§ 2º Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:

- I- bibliotecas;
- II- clínicas veterinárias.” (NR)

Art. 2º Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22/04/2008

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



(PL nº. 9.985 - fls. 2)

Justificativa

A tentativa inserta nesta proposição é fazer com que, nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haja vaga preferencial de estacionamento de curta duração para que os seus usuários possam dela fazer uso nos casos necessários ao atendimento dos seus animais.

Assim, apresento aos nobres Pares esta iniciativa para que seja prevista tal vaga e para tanto busco o apoio dos colegas Vereadores.

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



LEI Nº 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2001

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

Art. 2º - O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

Art. 4º - Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

fls. 06
proc. 52569
cu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 6.338, DE 02 DE JUNHO DE 2.004

Revoga o art. 4º da Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de junho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

sc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.645, DE 03 DE MARÇO DE 2006

Altera a Lei nº 5.654/01, para isentar deficientes físicos do pagamento de estacionamento rotativo.

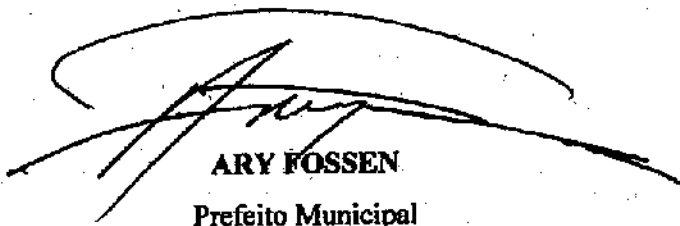
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2º. (...)


"Parágrafo único. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e seis.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



(proc. 47.490)

LEI 6.783, DE 12 DE MARÇO DE 2007

Altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

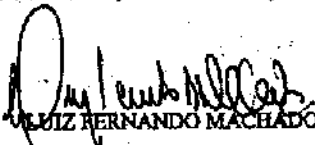
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 6 de março de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis nºs. 6.338, de 02 de junho de 2004; e 6.645, de 03 de março de 2006; passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 2º. Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.115**

PROJETO DE LEI Nº 9. 985

PROCESSO Nº 52.569

De autoria do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com este projeto de lei busca-se alterar a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração, assim como prever igual caso em toda via pública, culminando por autorizar gratuidade do estacionamento rotativo, em período de curta duração, junto a essas clínicas e nas vias públicas onde existir estabelecimentos do gênero, reportando a disciplina do certame a regulamento.

Torna-se clara, pois, a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder



Executivo/Secretaria Municipal de Transportes, que nas hipóteses aventadas se dá de forma explícita. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo do órgão da administração já declinado e também no âmbito da Fazenda Municipal, um motivo a mais para comprovar o vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto – isenção de tarifa de serviço público. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumprе ressaltar também que o projeto apresenta impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que a alteração formulada alcança a ordem financeiro-orçamentária, e a impactação é condição pré-existente, por implicar em renúncia de receita na redução de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender ao novo encargo, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e esse quesito somente podem ser indicado pelo Executivo. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A. inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 11
Proc. 52.569
PP

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Recbi	
Ass. _____	
Nome _____	
Identidade: _____	
Em 25/4/08	

*Tramitei
Normalmente*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.569

PROJETO DE LEI Nº 9.985, do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

PARECER Nº 1.106

Objetiva o presente projeto de lei alterar a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

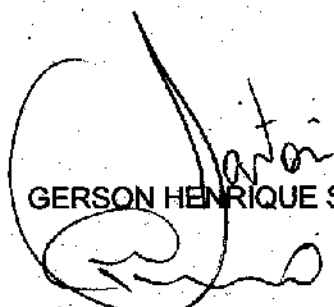
O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por considerar que a temática, por envolver organização administrativa, serviço público e atribuição de órgão da Administração Municipal imiscui-se em atributo privativo do Chefe do Executivo. Tal entendimento também conta com o aval desta Comissão.

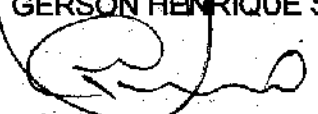
Portanto, em face de não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, e concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

REJEITADO
29/04/08

Sala das Comissões, 29.04.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Contrário


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Contrário

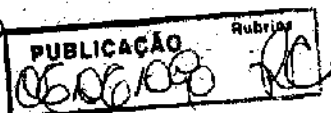

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - *CONTRÁRIO*


SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA
Contrário



Proc. 52.569



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.985

Altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defrente de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de junho de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; e 6.783, de 12 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º. (...)

(...)

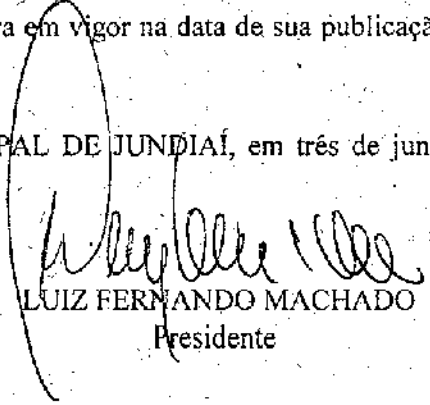
“§ 2º. Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:

- I- bibliotecas;
- II- clínicas veterinárias.” (NR)

Art. 2º. Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

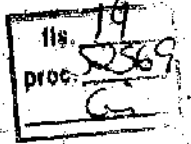
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de dois mil e oito (03/06/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.506/2008
proc. 52.569

Em 03 de junho de 2008

Exm.º Sr.

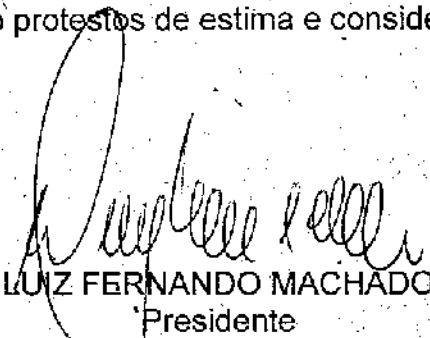
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.985** aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.985

PROCESSO Nº. 52.569

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.506/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 04/06/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

HP

RECEBEDOR:

Christiane S

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/06/08

Alleanpedi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Púbricaz
04/07/2008
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fl. 16
proc. 52569
C

(CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 25/06/08 16:58 053514

Ofício GP.L. n° 432/2008

Processo n° 15.476-6/2008
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJA
Jundiaí, 23 de junho de 2008.
Presidente
07/07/2008
Excelentíssimo Senhor Presidente.

REJEITADO
Presidente
07/07/2008

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 9.985, aprovado em sessão ordinária realizada em 03 de junho de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em apreço objetiva alterar a Lei n° 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis n°s 6.338, de 02 de junho de 2004, 6.645, de 03 de março de 2006 e 6.783, de 12 de março de 2007, para prever vaga de curta duração nas áreas de estacionamento rotativo e defronte às clínicas veterinárias e bibliotecas, bem como em toda via pública.

Ocorre que a medida está em dissonância com a previsão contida na Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, pelos motivos a seguir expostos.

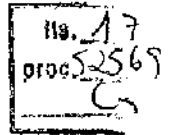
Reza o art. 1° do referido Código que:

"Art. 1° - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1 - Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. n° 432/2008 – Proc. n° 15.476-6/2008 – PL. 9.985/2008)

(...)” (destacamos e grifamos)

Como se constata, o estacionamento, como parte integrante do trânsito, eis que se conceitua trânsito como a movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres, é regido pelas normas emanadas do Código de Trânsito.

Em que pese o nobre intento do legislador, não poderá o projeto de lei prosperar em razão de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que impõe ônus à Administração.

A ilegalidade se faz presente, vez que contraria o disposto no artigo 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município, que ora transcrevemos:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Confirmando os dispositivos legais antes mencionados, está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

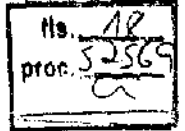
“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. nº 432/2008 – Proc. nº 15.476-6/2008 – PL. 9.985/2008)

A propositura sob exame também contraria disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

A par disso, a propositura desatende preceitos contidos nos artigos 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)”

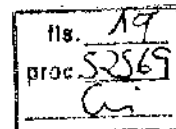
“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Cumpre, por fim, ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente julgado procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam da questão em tela, consoante bem indicado no Parecer nº 965 da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

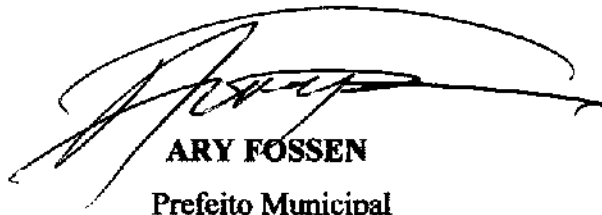


(Of. GP.L. n° 432/2008 – Proc. n° 15.476-6/2008 – PL. 9.985/2008)

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, razão pela qual permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.218

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.985

PROCESSO Nº 52.569

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.115, de fls. 09/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de junho de 2008

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

JOÃO JAMPALLO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.569

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.985, do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

PARECER Nº 1.234

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 432/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.985 do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, que altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/19.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 48, IV e V, c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50, todos da Carta de Jundiaí, estes últimos dispositivos proíbem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de simples alteração legal, passível de ser disciplinada pelo Município. Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
01/07/08


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO
RSV

Sala das Comissões, 1º 07 2008.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



151ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 05 DE AGOSTO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.985

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 12

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



30
Presidente



Of. PR/DL 1683/2008
proc. 52.569

Em 05 de agosto de 2008

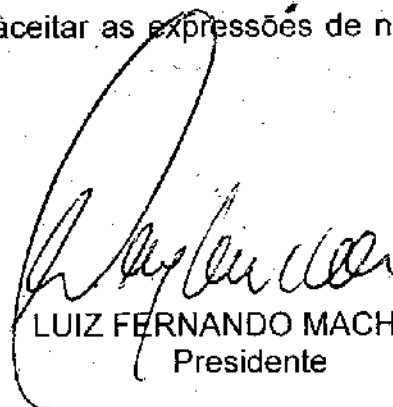
Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9:985/2008** (objeto de seu Of.GP.L. nº. 432/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recbi.	
Ass.	<i>Stadler</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980.</i>
Em 07/08/08	


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



(Proc. 52.569)

LEI Nº. 7.118, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de agosto de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; e 6.783, de 12 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º. (...)

(...)

“§ 2º. Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:

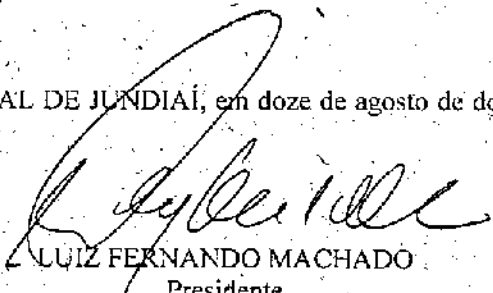
I - bibliotecas;

II - clínicas veterinárias.” (NR)

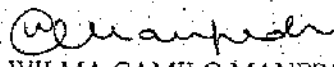
Art. 2º. Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls.	25
proc.	52.569
	JL

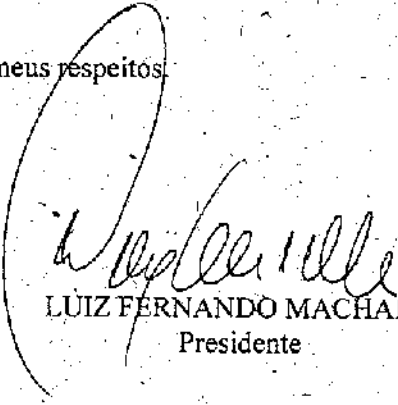
Of. PR/DL 1706/2008
Proc. 52.569

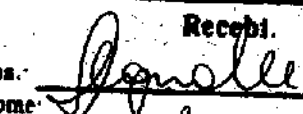
Em 12 de agosto de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1683/2008, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI Nº. 7.118, de 12 de agosto de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recbi.	
Ass.	
Nome	Helma Cavalle
Identidade	18.132.695
Em 13/08/08	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis.	276
proc.	52.587
	JL

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/08/2008	JL

LEI N.º 7.118, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de agosto de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; e 6.783, de 12 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. (...)

(...)

"§ 2º. Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:

I - bibliotecas;

II - clínicas veterinárias." (NR)

Art. 2º. Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa